



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.442-F, DE 2019 **(Da Sra. Erika Kokay)**

OFÍCIO Nº 201/19 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1840-C, DE 2011 (número de origem na Câmara dos Deputados), que "Altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 1840-C/11, aprovado na Câmara dos Deputados em 4/4/2017

II - Emendas do Senado Federal (3)

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 1840-C/11
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 4/4/2017

Altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para proibir a utilização de recursos destinados à sensibilização subliminar do consumidor na propaganda comercial.

Art. 2º O § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37

.....

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo e a superstição, a que se aproveite de deficiência de julgamento e experiência da criança, a que desrespeite valores ambientais, a que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde e a que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2017 (PL nº 1.840, de 2011, na Casa de origem), que “Altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão”.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CTFC)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para considerar abusiva a publicidade que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – CTFC)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para considerar abusiva a publicidade que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.”

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 3 – CTFC)

Dê-se ao § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, a que explore o medo e a superstição, a que se aproveite de deficiência de julgamento e experiência da criança, a que desrespeite valores ambientais, a que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança e a que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou

indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.

.....” (NR)

Senado Federal, em 22 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção III **Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.442/2019, de autoria da Deputada Erika Kokay, que tem por finalidade proibir a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão.

O Projeto, originalmente numerado como 1.840/2011, passou a tramitar como Projeto de Lei nº 2.442/2019, nos termos do art. 3º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 29/2018.

A iniciativa está sujeita à tramitação ordinária, tendo sido inicialmente aprovada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encaminhado à apreciação do Senado Federal, o projeto foi aprovado, em revisão e com a apresentação de três emendas, retornando para a apreciação do Plenário desta Casa, após a manifestação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem em por finalidade considerar abusiva a publicidade que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.

Em sua justificção, a ilustre autora do projeto ressalta a necessidade de assegurar que os recursos publicitários não sejam utilizados como para induzir o consumo ou provocar pressões psicológicas no consumidor. Entendendo que a autorregulamentação publicitária tem se mostrado ineficaz para coibir tais práticas, a autora propõe a aprovaço de alteraço legislativa para proibir

a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão.

As emendas do Senado Federal ao texto aprovado pela Câmara propõem: i) a adequação da ementa e do art. 1º do projeto; e ii) a inclusão do vocábulo “segurança”, previsto na redação atual do § 2º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor e suprimido no texto aprovado inicialmente por esta Casa iniciadora.

Desta feita, cumpre-nos dizer que estamos de acordo com as três emendas apresentadas pelo Senado Federal, uma vez que aperfeiçoam o projeto e preservam a ampla proteção ao consumidor.

Portanto, considerando que as emendas do Senado contribuem para a melhoria da legislação consumerista, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL NºS 1, 2 E 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.442/2019.**

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.442/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Acácio Favacho, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Gurgel, Ivan Valente, Perpétua Almeida, Weliton Prado, Darci de Matos, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Pedro Lupion e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - REPUBLICANOS/SP

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2019

Proíbe a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para apreciação de emendas do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.442, de 2019, cujo número anterior era o de Projeto de Lei nº 1.840, de 2011.

A proposta, de autoria da nobre Deputada ERIKA KOKAY, tem por objetivo proibir a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão. O texto foi examinado na Câmara dos Deputados e aprovado nesta CCTCI na forma de substitutivo, publicado em 21 de dezembro de 2011. Foi posteriormente apreciado e aprovado pela CCJC, sendo a redação final enviada ao Senado Federal, para apreciação, em 12 de abril de 2017.

O texto aprovado insere dispositivo no art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, redefinindo critérios para considerar abusiva uma peça publicitária.

Em 22 de abril de 2019, esta Casa recebeu ofício do Senado Federal, comunicando a aprovação da matéria com emendas naquela Casa. O Projeto de Lei nº 1.840, de 2011, passou então a tramitar com nova numeração, Projeto de Lei nº 2.442, de 2019, em vista do disposto na Resolução nº 29, de 2018, que trata da adoção de numeração comum com o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210765218500>





Senado Federal das proposições relacionadas no art. 138 do Regimento Interno.

A matéria foi aprovada na Casa revisora com três emendas, retornando para apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, após a manifestação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor emitiu parecer pelo acolhimento das emendas.

Compete-nos, pois, apreciar as emendas aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.442, de 2019, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal foi aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal, que também a apreciou oportunamente. Não cabe, portanto, pronunciamento em relação ao texto já aprovado, mas apenas às emendas oferecidas e aprovadas pelo Senado Federal por ocasião de apreciação naquela Casa revisora.

Foram, na oportunidade, aprovadas três emendas ao texto remetido pela Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 dá nova redação à ementa do projeto, fazendo menção à lei que se pretende alterar, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), e substituindo a expressão “proibir a utilização de mensagens subliminares” por “considerar abusiva a publicidade que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210765218500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - REPUBLICANOS/SP

3

A Emenda nº 2, por sua vez, modifica o art. 1º do projeto, para coaduná-lo à nova redação proposta para a ementa.

A Emenda nº 3, enfim, introduz modificação na redação proposta pelo projeto ao § 2º do art. 37 do CDC, complementando a expressão “capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde” com as palavras “ou segurança”.

As Emendas nº 1 e 2 tratam de mudança de redação da ementa do projeto de lei, que se afigura oportuna, aperfeiçoando o entendimento da matéria. A redação dada ao art. 1º acompanha a modificação proposta para a ementa, representando, simplesmente, ajuste destinado a atender ao disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A Emenda nº 3 recupera expressão já existente no § 2º do art. 37 do CDC, que havia sido retirada pela modificação aprovada na Câmara dos Deputados. Afigura-se, pois, como aperfeiçoamento da redação do dispositivo.

Nada temos a opor, portanto, às referidas emendas.

Ante o exposto, em suma, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1, 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.442, de 2019.

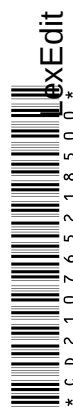
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ROBERTO ALVES**
Relator

2021-11911



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210765218500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.442/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Angela Amin, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Celina Leão, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213598068500>

